AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113146 - GO (2022/0118463-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUELY ASSIS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIO 137. UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E CNEN. DANO MORAL DEMONSTRADO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, relativamente à avaliação da data em que a parte recorrida tomou ciência da extensão das lesões provocadas pelo ato ilícito; à apuração dos elementos de configuração de responsabilidade civil, e à fixação do *quantum* arbitrado a título de danos morais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34945631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:13:06
Código de Controle do Documento: 5db19802-b294-4b79-8603-54a8a2e23698

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.113.146 - GO (2022/0118463-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUELY ASSIS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

> (...)
> A decisão recorrida merece reforma, quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, no que toca à alegação de violação ao art. 944 do CC, por não demandar revolvimento fático-probatório, não havendo que se falar em incidência da súmula 7 deste Tribunal.
> Note-se que, embora a decisão recorrida tenha afirmado que o acolhimento da pretensão recursal, para afastar os elementos de configuração de responsabilidade civil, implicaria revolvimento fático probatório, em nenhum momento o Estado, nas suas razões recursais, impugnou a configuração da responsabilidade civil em si. Impugnou-se apenas a sua exorbitância, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal, quanto à possibilidade de se revisar, em Recurso Especial, quantum indenizatório, quando manifestamente desproporcional, como se demonstrou na peça do Especial (e-STJ Fl.522 e ss.).
> No caso concreto, foram fixados R$ 100.000,00 a título de danos morais, o que destoa da jurisprudência desta Corte, como exposto no Recurso Especial manejado, que sequer para hipóteses em que sobrevinda a morte, placita valores dessa magnitude, pelo que imperioso o conhecimento da Apelo Extremo quanto ao ponto, para ao final, dar provimento a ele, reduzindo o quantum indenizatório, manifestamente exorbitante.
> (...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA34834308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:25:00
Código de Controle do Documento: E7056C15-37D6-4DD8-BBB1-B2BE3DD60894

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.113.146 - GO (2022/0118463-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUELY ASSIS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉSIO 137. UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E CNEN. DANO MORAL DEMONSTRADO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, relativamente à avaliação da data em que a parte recorrida tomou ciência da extensão das lesões provocadas pelo ato ilícito; à apuração dos elementos de configuração de responsabilidade civil, e à fixação do *quantum* arbitrado a título de danos morais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34834308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:25:00
Código de Controle do Documento: E7056C15-37D6-4DD8-BBB1-B2BE3DD60894

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou:

> (...)
> Quanto à União Federal, importa destacar que houve o reconhecimento de sua própria responsabilidade civil ao editar a referida Lei n° 9.425/96, por meio da qual concedeu pensão federal especial vitalícia às pessoas mais diretamente atingidas pelo acidente com o Césio 137.
> Em sendo assim, comprovado que a autora ainda reside nas proximidades do local em que houve o referido acidente, afigura-se juridicamente possível a condenação dos requeridos pelo pagamento de danos morais à autora, mormente em se tratado de hipótese, como no caso, em que o laudo elaborado pela junta médica oficial atesta categoricamente que há nexo de causalidade entre o acidente e as moléstias que acometeram a demandante.
> (...)

Na hipótese dos autos, relativamente à avaliação da data em que a parte recorrida tomou ciência da extensão das lesões provocadas pelo ato ilícito; à apuração dos elementos de configuração de responsabilidade civil, e à fixação do *quantum* arbitrado a título de danos morais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34834308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:25:00
Código de Controle do Documento: E7056C15-37D6-4DD8-BBB1-B2BE3DD60894

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.113.146 / GO

Número Registro: 2022/0118463-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046960720114013500 46960720114013500

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVANTE	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUELY ASSIS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUELY ASSIS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA34930643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:23:57
Código de Controle do Documento: cd1e5f54-94aa-4e50-a82c-883fe500f544

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:23:57
Código de Controle do Documento: cd1e5f54-94aa-4e50-a82c-883fe500f544